

**A RETIRADA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: UMA CORRELAÇÃO COM A INEFICÁCIA DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E SEUS EFEITOS**

**THE WITHDRAWAL OF PROTECTIVE MEASURES BY VICTIMS OF DOMESTIC
VIOLENCE: A CORRELATION WITH THE INEFFECTIVENESS OF PUBLIC
POLICIES AND THEIR EFFECTS**

Henrique Aguiar Dutra Bento¹

Levy Xavier de Santana Brito²

Uarlei Vieira Santos³

Prof. Orientador: Williem da Silva Barreto Júnior⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a investigação de políticas afirmativas relacionadas à violência contra a mulher e a problemática causadora de efeitos negativos às medidas protetivas, detectando a (in)eficácia dos procedimentos e os meios de aprimoramento, além de desenvolver recursos para garantir a efetividade do direito no campo da proteção à mulher. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa, tendo como objetivo a coleta de dados para estudo e sua interpretação por meio dos materiais já existentes sobre o tema, e procedimento bibliográfico, uma vez que os instrumentos utilizados são materiais já estudados e trabalhados por outros autores, justificando-se por sua relevância social, dado que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo e que, em média, quatro mulheres são mortas por dia no país. Nesse sentido, o que se buscou foi o conhecimento das causas que levam à retirada da medida protetiva, objetivando o desenvolvimento de ações eficientes no apoio às vítimas e, conseqüentemente, a diminuição dos requerimentos de retirada, além de ajudar a prevenir possíveis novas agressões, conscientizar a população, evitar a violação de princípios basilares do Estado de Direito e a insegurança jurídica no sistema de justiça brasileiro em razão destes efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Proteção da Mulher. Contexto Histórico. Ineficácia de Políticas Públicas. Medidas Protetivas. Efeitos Negativos.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

E-mail: levybrito26@gmail.com.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

E-mail: rickaguaiar17@gmail.com.

³ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

E-mail: uarlei645@gmail.com.

⁴ Professor Orientador do Centro Universitário de Excelência, Doutorando em Direito pela Universidade La Salle/RS, Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: williem.adv@hotmail.com.

ABSTRACT

This article aims to investigate affirmative policies related to violence against women and the problem that causes negative effects of protective measures, detecting the ineffectiveness of procedures and the means of improvement, in addition to developing resources to ensure the security of women's right to protection. To this end, a basic research was carried out, with a qualitative approach, with the objective of collecting data for study and its interpretation through existing materials on the subject, and bibliographic procedure, since the instruments used are materials already studied and worked on by other authors, justified by their social relevance, given that Brazil is the 5th country that kills the most women in the world and that, on average, four women are killed per day in the country. In this sense, what was sought was the knowledge of the causes that lead to the withdrawal of the protective measure, aiming at the development of efficient actions.

KEYWORDS: Right to Protection of Women. Historical Context. Ineffectiveness of Public Policies. Protective Measures. Negative Effects.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é um problema social global (Opas, 2021). No Brasil, a violência contra a mulher está presente desde a chegada dos portugueses e sua dominação dos povos originários brasileiros, sendo, portanto, uma problemática crônica (Baseggio; Silva, 2015).

No Brasil Colônia, por exemplo, as mulheres eram totalmente submissas aos homens, sendo vistas apenas como objetos sexuais e ferramentas para a procriação. Além disso, as mulheres não tinham direito à escolaridade e à participação nas decisões políticas da comunidade, sob o argumento de que eram incapazes para participar da vida política. De mais a mais, elas também estavam suscetíveis a sofrerem diversos tipos de punições físicas, caso não desempenhassem corretamente o papel de gênero a si designado pela sociedade (Mendonça; Ribeiro, 2010).

Apesar das lutas, na segunda metade do século XX, pelo reconhecimento dos seus direitos, e dos grandes avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, apenas no ano de 2006 foi criada uma lei específica para tratar a violência doméstica contra a mulher. A referida legislação foi denominada de “Lei Maria da Penha”.

Essa lei foi um grande avanço legislativo no enfrentamento da violência contra a mulher. Contudo, como salienta Dimenstein (1994), embora o Brasil possua, no papel, uma institucionalidade sólida, na prática ela deixa a desejar. Isso

porque as leis, em tese, garantem a cidadania, mas em termos práticos não possuem efetividade. Desse modo, é preciso que os cidadãos busquem ativamente pela efetividade dos direitos adquiridos na legislação e, conseqüentemente, sua cidadania.

Do mesmo modo, a vigência efetiva da Lei Maria da Penha “esbarra em um conjunto de obstáculos que necessitam ser superados para que seus efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos” (Barsted, “s.d”), como, por exemplo, a dificuldade de acesso à justiça. Apesar disso, essa lei é um dos marcos mais importantes na luta contra a violência à mulher no país, pois deu origem às medidas protetivas de urgência, as quais objetivam “proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal” (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 291) e prevenir novas agressões.

Dessa forma, observa-se que as medidas protetivas são criadas como uma alternativa legal para que a agressão seja especialmente criminalizada. Contudo, é possível evidenciar que há um grande número de mulheres que solicita a retirada das medidas protetivas após sua concessão. Essa solicitação de retirada das medidas protetivas pode estar ligada a uma série de fatores, sendo os principais, a dependência emocional e financeira e as agressões contínuas por parte dos agressores.

Desse modo, é possível verificar que há uma grande dificuldade por parte de algumas mulheres de continuarem longe dos seus agressores, o que acaba fazendo com que elas realizem o pedido de retirada da medida (Opas, 2021). Assim, mesmo com esses fortes mecanismos de proteção às mulheres, elas continuam sendo alvo de diversos tipos de agressão, como a física e a psicológica, em especial por seus parceiros, já que, conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (2018), uma a cada sete mulheres entre 15 e 49 anos no Brasil sofre ou já sofreu agressão por parte de seu cônjuge.

Já em outros países da América, evidenciou-se que cerca de 60% das mulheres passam por violência doméstica (Opas, 2018). No primeiro semestre de 2022, constatou-se que 699 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Com isso, nota-se que quando não culmina em feminicídio, a violência contra a mulher acarreta diversas conseqüências para a sua vida, tanto física, como psicológica (Silva; Lopes, 2021).

Pode-se citar a dependência financeira e emocional que a mulher tem em relação ao agressor que, na maioria das vezes, é seu cônjuge e provedor majoritário do lar.

Segundo Rosa (2020), esses fatores, juntamente com a insuficiência das políticas públicas atuais, contribuem para que as mulheres realizem o pedido de retirada das medidas protetivas. Além disso, esses fatores ocasionam inúmeros efeitos às medidas protetivas, entre eles, a sua ineficácia e a insegurança jurídica causada pela ampla interpretação de sua aplicação pelo poder judiciário.

Diante dos fatos expostos, a atualidade do tema em questão e sua relevância são de grande valia para os direitos das mulheres e para a efetivação da Lei nº 11.340/06, uma vez que conhecer as causas para a retirada da medida protetiva ajuda a pensar em ações eficientes de apoio para diminuir os requerimentos de retirada.

Ademais, o aprofundamento do tema e sua disseminação contribuem para a conscientização da população e a prevenção de possíveis agressões, a partir da reivindicação de políticas públicas que ajudem a proporcionar segurança e capacidade de autossuficiência emocional e financeira para as vítimas de violência doméstica.

2. TRAJETO HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Conforme salientado por Baseggio e Silva (2015), o período colonial no Brasil, que perdurou de 1500 a 1822, refere-se ao tempo em que o Brasil servia de colônia a Portugal. Nesse período, a mulher era vista apenas como propriedade do homem – inicialmente dos pais e posteriormente dos maridos -, sendo excluída das decisões importantes. Nessa época a mulher cumpria, apenas, o “papel” de gerar filhos e ser submissa ao marido, não sendo vista como pessoa digna ao exercício de outro papel senão o de mãe e esposa. Por fim, àquelas que não seguiam esse padrão eram consideradas prostitutas, feiticeiras e adúlteras, de modo que se tornavam um mal da sociedade, sendo ainda mais excluídas (Baseggio; Silva, 2015).

Em consonância com Mello e Paiva (2022), as Ordenações Filipinas eram os documentos que ditavam a justiça no período em que o Brasil era colônia. Nos referidos documentos, existiam sanções extremamente rigorosas direcionadas às mulheres como, por exemplo, o direito ao homem de matar a mulher em caso de adultério ou de, apenas, suspeita, não sendo permitido à mulher o direito de contar a sua versão dos fatos. Além disso, as punições impostas seriam de acordo com a

“bondade” dos homens aos quais elas eram subordinadas; em outras palavras, as mulheres não tinham voz nem vez na sociedade, tendo que aceitar o destino imposto pelo patriarcado (Mello; Paiva, 2022).

Em 1824 foi consolidada a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império, a qual manteve os regimentos do Brasil Colônia, de modo que a mulher servia, apenas, para desempenhar suas tarefas domésticas, não sendo vista como cidadã ativa (Schneider, [s.d]). De fato, a Constituição de 1824 separava os cidadãos ativos dos inativos, sendo esses últimos mulheres, crianças e loucos, que eram impedidos de emitir opinião sobre assuntos políticos (Marques, 2019).

Essa condição não mudou nem mesmo com o advento da Constituição de 1891. Entretanto, foi a partir dela, que a omissão das outras constituições acerca das mulheres passou a ser questionada judicialmente (Dultra, 2018). Segundo Marques (2019), em 1932, no governo de Getúlio Vargas, foi aprovado o Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, que permitiu o voto das mulheres e o seu direito de ocupar cargos públicos. Contudo, esses direitos foram conquistados a partir das reivindicações do movimento feminista.

Segundo a juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt (2017), com as devidas consequências mundiais sociais no período pós-Primeira Guerra Mundial, na Constituição Brasileira de 1934, houve a obrigação do direito à igualdade salarial, de modo que não poderia existir diferença salarial por sexo. Posteriormente, conforme aponta Oliveira (2020), com a participação popular na criação dos artigos da Constituição de 1988, houve reivindicações das mulheres, que representavam menos de 5% dos parlamentares participantes para a formulação do regimento. Entretanto, foi através delas e dos movimentos feministas da época, que foi assegurado no artigo 5º, inciso I, segundo o qual, todos são iguais perante a lei em seus devidos direitos e suas obrigações (Oliveira, 2020).

Apesar dessa garantia constitucional, a luta das mulheres por seus direitos é contínua e diária, já que muitas ideologias do Brasil Colônia ainda estão presentes na cultura do país (Oliveira, 2017). Nesse contexto, pode-se observar que no período de 1980 a 2019, os feminicídios aumentaram em mais de 30% (Fiocruz, 2023). Um exemplo de reivindicação de direitos é o Projeto de Lei nº 1.085/2023, que trata da igualdade salarial entre homens e mulheres e prevê pena às empresas que fizerem distinção entre seus funcionários (Brasil, 2023).

Portanto, muito já se foi conquistado em prol das mulheres, mas as desigualdades estão longe de terminar, sendo necessária a luta contínua na reivindicação da igualdade material.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS SOB O ESTEIO DA LEI MARIA DA PENHA

Uma das maneiras de combater a violência contra a mulher praticada pelo seu parceiro é a realização do pedido da medida protetiva, por ordem da qual o homem deve se manter afastado da ofendida (Brasil, 2006). Isso porque as medidas protetivas e a Constituição Federal de 1988 são fortes garantidoras dos direitos fundamentais, sobretudo para as mulheres (Monteiro, 2021). Embora não fale especificamente sobre a violência contra a mulher, a Constituição de 1988 trata da família no artigo 226 e afirma no parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988, art. 226).

Em consonância com Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291), as medidas protetivas, nada mais são, que um “mecanismo legal destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados [...] com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema”. Elas foram criadas a partir da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual “implementou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, art. 1).

Esse pedido de medida protetiva pode ser solicitado pela vítima em uma delegacia de polícia, promotoria de justiça ou em uma defensoria pública comum ou especializada no atendimento à mulher; a partir disso, a polícia deve enviar o pedido das medidas no prazo de 48 horas para apreciação e concessão pelo juiz, o qual também dispõe de 48 horas para atender ou não ao pedido e, por fim, sendo feita a concessão, realiza-se a intimação da vítima e do agressor para a ciência do afastamento (Fachini, 2021).

Apesar disso, observa-se que algumas mulheres solicitam a retirada da medida protetiva e acabam voltando para o lar onde sofreram a agressão. Em entrevista para Mariana Carneiro, da revista *O Popular*, a defensora pública Gabriela Hamdan falou de algumas justificativas que as mulheres dão quando pedem a retirada da medida protetiva:

[...] costumam dizer que fizeram as pazes, que foi um acontecimento isolado, que o agressor havia bebido e que não vai acontecer de novo. Outras afirmam que é porque não querem impedir o pai de visitar os filhos ou então porque querem tentar novamente por causa das crianças (Hamdan, 2020, online).

Além disso, Breitenbach (2022) afirma que é possível atribuir essa decisão à violência psicológica e patrimonial que as mulheres sofrem, o que acaba gerando uma dependência emocional e financeira de seus agressores.

Segundo a Lei Maria da Penha, a violência psicológica, para além do dano emocional e do prejuízo à autoestima, se enquadra em qualquer ação que vise ao controle das atitudes da vítima, tais como; chantagem, ameaça e perseguição; já a violência patrimonial se refere às ações que geram prejuízos financeiros e possibilitam o controle dos bens da vítima (Brasil, 2006). Quando a mulher vivencia cotidianamente esses e outros tipos de violência no ambiente conjugal, ela entra no ciclo da violência, que, segundo o Instituto Maria da Penha (2018), é composto pelas seguintes fases:

a) O agressor se enfurece por algum motivo e a vítima evita atitudes que possam piorar a situação, fato que faz com que ela conviva com a angústia, negando a si mesma que o comportamento que está vivendo é anormal;

b) Ocorre de fato a violência, seja física, psicológica, moral ou patrimonial, e a mulher fica sem reação, calando-se grande parte das vezes por sua possível dependência financeira e emocional, além de achar que essa atitude do agressor não se repetirá;

c) Após a violência, o agressor torna-se carinhoso e mostra-se arrependido pelo que fez, realizando diversas promessas para que a mulher o perdoe. Nesse momento, a dependência financeira e emocional se sobressaem, já que a mesma entende ter um dever a cumprir perante a sociedade. Além disso, o agressor tem forte poder de persuasão e, pela dependência emocional, a vítima torna a acreditar que não voltará a passar pela situação (Instituto Maria da Penha, 2018).

Nesse sentido, o ciclo da violência ajuda a explicar um dos motivos para a retirada da medida protetiva pela vítima, contudo, quando a mulher não consegue sair desse ciclo, as agressões tornam-se piores e podem culminar no feminicídio (Sales, 2018). Por esse motivo, é importante a existência de políticas públicas

suficientes para um amparo emocional e financeiro direcionado a essas mulheres (Santos, 2021).

Por outro lado, temos outro fator preocupante no que diz respeito às medidas protetivas. Trata-se da violação a princípios basilares do Estado de Direito, sendo o princípio da presunção de inocência o principal deles. Isso porque a concessão das medidas protetivas tem derivado de análises superficiais do caso, sendo o relato da mulher que se declara vítima da violência o suficiente para permitir que decisões vagas e genéricas sejam concedidas pelo magistrado. Insta salientar que a concessão dessas medidas ocorre em até 48 horas, independentemente de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este último ser prontamente comunicado, conforme dispõe o artigo, 19, § 1º, da Lei nº 11.340/2006. (Brasil, 2006).

Ocorre que essas decisões concedendo as medidas protetivas, ainda que concedidas sob o esteio do referido artigo, devem atentar-se quanto ao estado de inocência, segundo o qual, todo acusado se encontra até o trânsito em julgado da sua sentença condenatória, devendo o juiz analisar se há razão para penaliza-lo com a aplicação da medida protetiva. Tal observância garantiria a aplicação da justiça através do ônus da prova e evitaria a adoção de um sistema pautado em comprovações sem observância do devido processo legal.

4. A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUXILIADORAS NO PROCESSO DE RETIRADA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SEUS EFEITOS

Segundo Limp (2022), a criação das medidas protetivas foi um avanço no qual o Estado deixou de atuar passivamente para agir no combate à violência contra a mulher, uma vez que a impunidade de homens agressores era constante. Porém, não basta apenas criar medidas protetivas, sendo necessário o apoio e acolhimento da vítima no período pós-agressão, a fim de evitar que a mulher volte para seu contexto abusivo (Santos, 2021).

Pensando nisso, algumas políticas públicas foram adotadas anteriormente sob o impulso do movimento feminista, já que muitas mulheres ficavam doentes ou até mesmo vinham à óbito pelo sofrimento (Medeiros, 2012). Um exemplo disso foi a criação de delegacias especializadas para as mulheres em 1985, já que muitas vezes o atendimento masculino não era confortável à vítima, além da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, um órgão conjunto da

sociedade com o Estado para monitoramento das políticas de combate à violência (Araujo; Adrião, 2017).

Em 1986, foi criada a primeira Casa-Abrigo com o objetivo de acolher as mulheres que estavam sob ameaça de morte; depois disso, apenas no ano de 2002 novas medidas foram adotadas, como a instituição do Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, a fim de que houvesse melhor assistência e segurança (Araujo; Adrião, 2017). No ano de 2006, criou-se a Central de Atendimento à Mulher (número 180), proporcionando auxílio 24 horas para vítimas de violência (Limp, 2022).

Além disso, os Estado possuem programas para enfrentamento à violência doméstica. No Espírito Santo, existe a Patrulha Maria da Penha, que é:

[...] um serviço da Polícia Militar do Espírito Santo de prevenção para vítimas de violência doméstica. Uma viatura realiza visitas periódicas para impedir que a violência volte a acontecer, fiscalizando o cumprimento de medidas protetivas e atendendo a chamados de urgência. Os batalhões da PM possuem equipes específicas para este atendimento, com presença obrigatória de mulheres nas viaturas e capacitação especializada (Mulher Segura, 2022, n.p).

Dessa forma, “diversas ações, programas e forças tarefa vêm sendo instituídas no país visando garantir maior visibilidade ao tema, com a conscientização das mulheres sobre os seus direitos” (Limp, 2022, p. 37). Apesar disso, as intervenções atuais não parecem suficientes, já que, de acordo com uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha, em 2022, 18,6 milhões de mulheres relataram sofrer algum tipo de violência ou agressão e, a cada minuto, 35 mulheres passam pela situação (G1, 2023).

A partir disso, observa-se, novamente, a insuficiência das políticas públicas atuais, já que os auxílios psicológico e financeiro a essas mulheres não são contínuos e suficientes, fato que ocasiona uma permanente sensação de insegurança; o fator financeiro, para as mulheres que têm filhos, é o que mais pesa na decisão, pois elas sentem medo de não conseguirem sustentá-los (Santos, 2021). Observa-se, então, que as políticas públicas existentes, se eficientes, seriam de grande valia para a permanência das vítimas longe dos acusados (Santos, 2021).

Um outro fato crítico é a quantidade de decisões esporádicas em vários Tribunais de Justiça espalhados pelo país acerca da matéria, a exemplo de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconhecendo a atipicidade do descumprimento de medidas protetivas no caso em que uma mulher vítima de

violência doméstica e familiar acabou permitindo que o agressor voltasse a residir no mesmo lote em que ela morava. No caso em questão, o réu havia sido proibido de se aproximar a menos de 500 metros da vítima.

Contudo, a vítima, que era mãe do agressor, acabou autorizando a entrada do filho no lote, pois ele estava em situação de rua. Por essa razão, a Quinta Turma da Corte Superior acabou estabelecendo o entendimento de que “o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência”, conforme preceitua o art. 24-A da lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006).

No mesmo embate, o Ministério Público Federal ainda se posicionou afirmando que “não seria possível considerar a conduta atípica apenas porque a mulher consentiu em ter o filho morando no mesmo lote que ela, pois isso equivaleria a autorizar judicialmente que a vítima fosse agredida de novo”. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afirmou que “nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, o bem jurídico protegido é a administração da justiça – bem indisponível – e, apenas de modo indireto, a proteção da vítima. Assim, o consentimento da vítima para a aproximação do agressor não seria suficiente para afastar a tipicidade da conduta”.

Desse modo, observa-se que a insuficiência de políticas públicas no processo de retirada das medidas protetivas acaba causando interpretações prejudiciais ao instituto e a vítima. Assim, a criação de políticas suficientes em todo o país auxiliaria na manutenção das medidas protetivas, como por exemplo no estado de São Paulo, o qual proporcionará auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, conforme a Lei nº 17.626/2023 (São Paulo, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a narrativa apresentada ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a retirada das medidas protetivas pelas vítimas de violência doméstica revela uma complexa ligação com a insuficiência de políticas públicas afirmativas de proteção à mulher e seus efeitos. A referida pesquisa objetivou a busca por respostas/razões que culminaram e/ou culminam para a retirada dessas medidas, como também de que maneira a ineficácia das políticas públicas contribui para essa retirada, além das consequências que essa problemática gera na vida das vítimas e da sociedade.

Durante esse processo, ficou evidente que as políticas públicas destinadas à proteção das vítimas de violência doméstica possuem uma importância gigantesca no combate à violência, entretanto, pecam em oferecer suporte adequado. Essa ausência de suporte pode estar ligada a uma série de fatores, sendo os mais conhecidos; a falta de recursos, infraestrutura e a falta de treinamento adequado dos profissionais envolvidos nesse processo.

Esses fatores resultam em uma proteção ineficaz. A sensação de desamparo e insegurança, somada à dependência emocional e financeira, leva muitas vítimas a deixarem de lado as medidas protetivas. Portanto, nota-se que a retirada das medidas protetivas gera consequências graves para as vítimas e para a sociedade.

Para as vítimas, o maior problema é o risco e a continuação repetida dos ciclos de violência. No que diz respeito à sociedade, os maiores problemas são econômicos, tendo em vista que os problemas associados a este processo impõem maiores custos ao sistema de saúde e justiça e às instituições de apoio.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; HONÓRIO, Gustavo. 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto no Brasil em 2022, diz pesquisa. G1, São Paulo, mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/35-mulheres-foram-agredidas-fisica-ou-verbalmente-por-minuto-no-brasil-em-2022-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 12 de março de 2024.

ARAUJO, Raissa Barbosa; ADRIÃO, Karla Galvão. Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil de 1985 a 2016: Uma Análise sobre Sujeitos. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13TH Women's Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11, 2017. p. 1-12. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498697119_ARQUIVO_textocompleto-RaissaBarbosaAraujo.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.13-37. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2024.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528. Acesso em: 06 de março de 2024.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridic-o-feminista.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.085, de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, maio 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9356630&ts=1686853877707&disposition=inline&_gl=1*1h3nq42*_ga*NzU5Mjc2MjAxLjE2ODcxNzQ2NTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzE3NDY1My4xLjEuMTY4NzE3NjQyMS4wLjAuMA. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BUENO, Samira; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/. Acesso em: 04 de abril de 2024.

CICLO da violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 13 de março de 2024.

CONSELHO Nacional De Justiça. O que uma mulher vítima de agressão, mas dependente financeiramente, pode fazer? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-uma-mulher-vitima-de-agressao-mas-dependente-financeiramente-pode-fazer/173247182#:~:text=A%20depend%C3%A2ncia%20%EF%AC%81nanceira%20n%C3%A3o%20pode,e%20dependente%%2020%EF%AC%81nanceiramente%20do%20agressor>. Acesso em: 11 março de 2024.

DANTAS, Ricardo Caltagironi Gomes Gonçalves. **A Inobservância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa na Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência**, FACULDADE PROCESSUS, p. 813-839, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/527>. Acesso em: 25 maio 2024.

DEVASTADORAMENTE generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)**, mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 23 de março de 2024.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. Editora Ática, n. 24º Edição, n.p, 3 dez. 2019.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. 1.ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das Mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões**. 2018. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34535/1/2018_EneidaVinhaesBelloDultra.pdf. Acesso em: 19 abril de 2024.

FACHINI, Tiago. Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação. **PROJURIS**, jun. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em 12 de abril de 2024.

HAMDAN, Gabriela Marques Rosa. Pedido de revogação de medidas protetivas preocupa Defensoria em Goiás. [Entrevista concedida a] Mariana Carneiro. **O Popular**, mar. 2020. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/pedido-de-revogac-o-de-medidas-protetivas-preocupa-defensoria-em-goias-1.2010159>. Acesso em: 13 de março de 2024.

JUSTIÇA do Trabalho. NJ Especial: Juíza defende interpretação evolutiva do artigo 461 da CLT, conferindo maior peso à identidade de funções para equiparação salarial. **Portal TRT3**, Minas Gerais, jan. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2017/nj-especial-juiza-defende-interpretacao-evolutiva-do-artigo-461-da-clt-conferindo-maior-peso-a-identidade-de-funcoes-para-equiparacao-salarial-10-01-2017-06-04-acs>. Acesso em: 27 março de 2024.

LAZZARIM, Louize; GIACOMASSA, Joana. “A violência contra a mulher é um problema social e público”, reforçam cientistas que orientam medidas de prevenção. **Agência Escola UFPR**, mar. 2023. Disponível em: <https://agenciaescola.ufpr.br/site/?p=5136>. Acesso em: 25 de março de 2024.

LIMP, Tatiane Nardotto. **Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha: um estudo sobre as falhas da política pública, eficácia e alternativas**. 2022. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45226/1/2022_TatianeNardottoLimp.pdf.

Acesso em: 13 de março de 2024.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2024.

MEDEIROS, Luciene. Deam: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira. In: XV ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 15., 2012, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: XV Encontro Regional de História da Anpuh-Rio, 2012. p. 1-11. Disponível em: http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2024.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935368>. Acesso em: 13 de março de 2024.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marcal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/124957/ISSN1982-5587-2010-05-01-01-12.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de março de 2024.

MONTEIRO, Kimberly Farias. A Importância da Constituição Federal de 88 na Participação da Mulher na Esfera Política e na Efetivação da Democracia. In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 9., 2021, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2021. p. 720-735. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2520/1804/8534>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A Evolução da Mulher no Brasil do Período da Colônia à República. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13TH Women's Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11, 2017. p. 1-15. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 18 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Januária Teive de. Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. Portal Estudos do Brasil Republicano. **Gov.br**, jun. 2020. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

PATRULHA Maria da Penha em Espírito Santo. **Plataforma Mulher Segura**, 2022. Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/patrolha-maria-da-penha>. Acesso em: 12 de março de 2024.

Permissão da Vítima para Aproximação do Réu afasta Violação de Medida Protetiva

da Lei Maria da Penha. **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, [S. l.: s. n.], 2023.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15092023-Permissao-da-vitima-para-aproximacao-do-reu-afasta-violacao-de-medida-protetiva-da-Lei>

MariadaPenha.aspx#:~:text=A%20Quinta%20Turma%20do%20Superior%20Tribuna l%20de%20Justi%C3%A7a,protetiva%20de%20urg%C3%Aancia%20%28artigo%2024-A%20da%20Lei%2011.340%2F2006%29. Acesso em: 25 maio 2024.

QUASE 60% das mulheres em países das Américas sofrem violência por parte de seus parceiros. **Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)**, nov. 2018.

Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/29-11-2018-quase-60-das-mulheres-em-paises-das-americas-sofrem-violencia-por-parte-seus>. Acesso em: 12 de março de 2024.

RADDATZ, Joice. Violência contra a Mulher. **JusBrasil**, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-a-mulher/771883424>. Acesso em: 17 de março de 2024.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O Ciclo da Violência Doméstica e as Medidas Protetivas de Urgência nas Agressões Sofridas por Mulheres em**

Relacionamentos Íntimos. 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2024.

SANTOS, Mariana Rocha dos. **Violência Contra a Mulher: a eficácia das políticas públicas como medidas preventivas**. 2021. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29432/1/2021_MarianaRochaDosSantos_tcc.pdf. Acesso em: 19 de março de 2024.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023. Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17626-07.02.2023.html>. Acesso em: 13 de março de 2024.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **Mulher, Direitos e Cidadania: Uma Reflexão a partir da História da Mulher no Brasil e da Constituição Federal de 1988**. Universidade Federal do Rio Grande, [s.d]. Disponível em:

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ad69dbde4c12dfc>. Acesso em: 19 de março de 2024.

SILVA, Juliana Batista da; LOPES, Mariana Luiza Santos. A Violência Doméstica como Fator Gerador para o Femicídio. **Centro Universitário Una**, Minas Gerais, jun. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13386/1/Artigo%20Final%20%2B%20Anexos.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2024.